



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391380-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÍNICA DR. RICARDO XAVIER LTDA., são agravados GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2391380-60.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Pinheiros — 2ª Vara Cível

Juíza: Andrea Ferraz Musa

Agravante: CLÍNICA DR. RICARDO XAVIER LTDA. (executada)

Agravadas: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. e ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS (exequentes)

Voto nº 45.331

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, pela qual foi rejeitada impugnação à penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há excesso de penhora, diante das alegações da executada/agravante de que o imóvel penhorado é suficiente para satisfação da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a agravante indique excesso de penhora, não há demonstração nesse sentido. Embora, além da penhora de valores e créditos, haja também constrição sobre bem imóvel, não há qualquer avaliação ou elementos que levem à conclusão de que esta última medida seria suficiente para a satisfação da dívida.

4. Não demonstra a agravante, tampouco, qual o impacto das penhoras sobre valores e créditos, regularmente deferidas em primeiro grau, sobre sua atividade empresarial.

5. Necessário notar que a ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC) é preferencial; em todo caso, e diante da insuficiência de algumas das medidas constritivas, pode o juiz passar para as medidas mais gravosas.

6. Quanto ao princípio da menor onerosidade, necessário lembrar que cumpre à parte executada indicar “outros meios mais eficazes e menos onerosos” à satisfação da dívida (art. 805, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso não provido.

Teses de julgamento: “1. Diante da insuficiência de algumas das medidas constritivas previstas no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), pode o juiz passar para as medidas mais gravosas. 2. Necessário, para afastar penhora com fundamento no princípio da menor onerosidade, que o executado indique e comprove que há meio mais eficaz e menos oneroso à satisfação da dívida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, parágrafo único, e 835.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLÍNICA DR. RICARDO XAVIER LTDA.** contra a respeitável decisão de fls. 333 – que manteve a decisão de fl. 235 – (sempre dos autos do incidente), proferida na fase de cumprimento provisório de sentença de julgamento de ação de cobrança contra si ajuizada/iniciada por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.** e **ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS**, por meio da qual rejeitou-se impugnação à penhora.

A agravante alega, em resumo, que há excesso de penhora. Informa que foi penhorado o imóvel sede de suas atividades, avaliado em valor suficiente para satisfação do crédito exequendo. Alega que a decisão impugnada viola a ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC) e o princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 805 do mesmo diploma processual. Diz que foram penhorados valores que, somados, alcançam a quantia de R\$ 1.118.784,06 (R\$ 174.105,34 + R\$ 944.678,72), ou seja, montante maior que o valor exequendo (R\$ 850.720,97). Informa que também houve a penhora de créditos que detém em face de terceiros, na quantia de R\$ 24.199,69. Diz que as constrições "estrangulam" suas atividades, impedindo o pagamento das despesas necessárias ao desenvolvimento de sua função social, princípio que deve ser observado. Pugna pela concessão de tutela antecipada recursal para liberação dos valores que excedem a quantia devida. Alternativamente, pede que a penhora se limite a 30% dos valores existentes em suas contas bancárias.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela

recursal (fls. 52/55 destes autos).

Em contraminuta (fls. 62/68), as agravadas defendem que não há excesso de execução ou violação ao princípio da menor onerosidade. Não demonstrou a agravante, por meio de cálculos, qual seria o excesso em questão, e não ofereceu outros bens à satisfação da dívida.

Em nova manifestação (fls. 70/73), a agravante nota que já foram realizadas 15 penhoras sobre valores e bens que lhe pertencem. As constrições têm estrangulado suas atividades, em ofensa ao princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

Não deve ser dado provimento ao recurso.

Alega a agravante excesso de penhora, uma vez que a execução já estaria garantida com a penhora de imóvel seu e, ainda assim, recaem constrições sobre valores seus em contas bancárias e sobre créditos em face de terceiros.

A matrícula do imóvel se encontra às fls. 233/234 dos autos de origem.

No momento da interposição do presente recurso, a agravante afirmara que a dívida estaria em R\$ 850.720,97, *“montante que já se encontra garantido pela penhora do imóvel-sede da Clínica, cujo valor isolado já seria suficiente para assegurar o juízo”* (fl. 11 destes autos).

Necessário notar, porém, que não há, por ora, qualquer avaliação do imóvel a confirmar a alegação da agravante, nem traz a própria recorrente elementos que indiquem que o imóvel é mais do que suficiente para assegurar a satisfação da dívida. Indica somente, em manifestação posterior à interposição do recurso, que o hectare da região estaria avaliado acima de R\$ 12 mil (fl. 72); mesmo que se confie no valor indicado pela parte, sem qualquer respaldo probatório, o imóvel possui 25 hectares, o que colocaria sua avaliação em pouco acima de R\$ 300 mil.

No presente momento, e de acordo com a planilha mais recente apresentada pelas exequentes/agravadas (fls. 469/473 dos autos de origem), resta ainda uma dívida de R\$ 601.249,32.

Assim, não há qualquer evidência, no presente momento, de que há excesso de penhora.

De outro lado, a agravante também deixa de trazer, com suas peças processuais (impugnação e recurso), documentos que indiquem qual o impacto das penhoras sobre valores e créditos, regularmente deferidas em primeiro grau, sobre sua atividade empresarial.

Do quanto exposto, portanto, vê-se que não há demonstração de excesso de penhora ou de que as medidas constritivas estejam estrangulando suas atividades.

Necessário notar que a ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC) é preferencial; em todo caso, e diante da insuficiência de algumas das medidas constritivas, pode o juiz passar para as medidas mais gravosas.

Quanto ao princípio da menor onerosidade, necessário lembrar que cumpre à parte executada indicar “*outros meios mais eficazes e menos onerosos*” à satisfação da dívida (art. 805, parágrafo único). A indicação do imóvel, como visto, não cumpre esse papel.

Assim, devem ser mantidas as medidas deferidas em primeiro grau.

Não passou por mim despercebido que houve pedido de julgamento presencial/telepresencial formulado no prazo previsto. No entanto, considerando que foi apresentado voto a favor do postulante, acolhido pela Turma Julgadora, não se vislumbra prejuízo na realização de julgamento virtual, que, assim, tornou-se desnecessário. Acrescento que há muitos recursos aguardando pauta para julgamento presencial. Por isso, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso recebeu julgamento na modalidade virtual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, revogada a tutela antecipada recursal anteriormente deferida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator